



Agravos Internos nos Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0875784-73.2022.8.19.0001

Agravante: LETICIA FERNANDES CERSOZIMO

Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO TEMA 1.218 DO STF, DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. Correta aplicação do disposto no artigo 1030, III, do CPC, quanto à necessidade de sobrestamento dos recursos, diante da ausência de trânsito em julgado das decisões quanto ao Tema 1.218 do STF: *“Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada”*. Manutenção da decisão agravada. **NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.**



Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo interno nos recursos especial e extraordinário nº 0875784-73.2022.8.19.0001, sendo agravante LETICIA FERNANDES CERSOZIMO e agravado ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento aos recursos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos internos interpostos contra decisão da Terceira Vice-Presidência que, na forma do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determinou o sobrestamento dos recursos excepcionais por vinculação ao Tema 1218 do Supremo Tribunal Federal, pendente de trânsito em julgado.

Na origem, cuida-se de ação em que se objetiva a revisão de vencimentos em decorrência de interpretação da Lei do Piso Salarial Nacional dos Professores. A sentença proferida pelo juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos. Interpostas apelações pela autora e pelo réu, a Quinta Câmara de Direito Público negou-lhes provimento, conforme se verifica no acórdão de fls. 14/40.

Houve a interposição de recursos especial e extraordinário por parte do ente estatal (fls. 77/97 e fls. 58/76), e a Terceira Vice-Presidência, na decisão de fls. 156/159, os sobrestou até o trânsito em julgado da tese vinculada ao Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal, ratificando, ainda, a decisão que concedera o efeito suspensivo requerido.



Contra tal decisão é que a autora, então recorrida, interpôs agravos internos às fls. 168/183 e às fls. 184/199.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 204/211 e às fls. 212/219.

É a síntese do essencial.

Cuida-se de agravos internos interpostos contra a decisão da Terceira Vice-Presidência que determinou o sobrestamento dos recursos excepcionais até o trânsito em julgado do paradigma do Tema 1218 do Supremo Tribunal Federal.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta a ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Sustenta, também, a inaplicabilidade automática do Tema 1218 do STF à hipótese dos autos, salientando que *“há um forte argumento de que o Tema 1218/STF – que aborda principalmente a constitucionalidade de decisões judiciais que impõem reajuste geral sem amparo legal expresso – não afetará a validade de decisões lastreadas em legislação própria estadual (...)”* (fl. 73). Aduz que *“a execução provisória mitigada da obrigação de fazer alinha-se aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade: protege-se o núcleo do direito da parte Agravante (perceber o piso salarial na prática, imediatamente), ao mesmo tempo em que se acautela o interesse público financeiro (postergando apenas pagamentos retroativos ou coercitivos) (...)”* (fl. 176/177). E ressalta que *“a agravante é docente, e seu direito ao piso nacional decorre de seu cargo. Em termos simples, o benefício da parte Agravante deriva do seu vencimento-base (...)”* (fl. 177).

Todavia, não assiste razão à agravante.



Em primeiro lugar, quanto aos requisitos para a concessão de efeito suspensivo, conforme destacado na decisão de fls. 102/108, ratificada pela decisão de fls. 156/159, restaram preenchidas as hipóteses de risco grave e de concreto de dano de difícil ou impossível reparação para a parte recorrente. Outrossim, ainda que em juízo perfunctório, verificou-se a probabilidade de provimento do recurso extraordinário. Tais circunstâncias, portanto, justificam a concessão do efeito suspensivo, na forma destacada na decisão referida.

Superada tal questão, não obstante as alegações da agravante, vale lembrar que o artigo 1030, III, do CPC constitui regra própria para o tratamento dos recursos excepcionais submetidos ao sistema de precedentes qualificados, e ordena o sobrestamento deles até a definição da tese submetida a julgamento por uma das Cortes Superiores.

Em consequência, a existência ou não de ordem nacional de suspensão dos processos apenas abarca os feitos em trâmite perante as instâncias ordinárias, justamente porque os recursos excepcionais se submetem ao regramento próprio de sobrestamento.

Na hipótese dos autos, a questão de fundo discutida neste feito, como já ressaltado, está perfeitamente submetida à afetação, em repercussão geral, no Tema 1218 do STF, por isso, correta a aplicação da regra do artigo 1030, III, do CPC pela decisão agravada, que deve ser mantida integralmente, nos seus exatos termos.

À vista do exposto, o VOTO é no sentido de conhecer, mas negar provimento aos agravos internos.

Intime-se.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

Agravos Internos nos Recursos Especial e Extraordinário nº 0875784-73.2022.8.19.0001



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator

